

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	9
Corregedoria Nacional.....	15

PRESIDÊNCIA**RETIFICAÇÃO**

Na Pauta da 9ª Sessão Ordinária de 2017 do CNMP, publicada no Diário Eletrônico, Caderno Processual, em 28/04/2017, págs. 1/31, onde se lê:

Pedidos de Vista em 14/03/2016

11) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00168/2016-17

Requerente: Francisco de Assis Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: David Raimundo Santos

Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Concurso para ingresso na carreira de Promotor Substituto. Suspensão de posse de candidatos. Irregularidade nos critérios para atendimento dos requisitos determinantes ao direito às vagas reservadas para candidatos negros.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Bahia

Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

12) Pedido de Providências nº 1.00271/2016-11

Requerentes: Fabrini Muniz Galo; Luisa Domingues Ferreira Alves

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Objeto: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria do Trabalho da 1ª Região. Inquérito Civil nº 002908.2015.01.000/8-14. Restrição de acesso aos autos.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Rio de Janeiro

Vista: Cons. Otavio Brito Lopes

13) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00053/2017-59

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessado: Helena Fiúza do Amaral

Objeto: Ministério Público do Estado do Amazonas. Preservação da decisão proferida no Procedimento Avocado n.º 0.00.000.001857/2010-27. Atos do Colégio de Procuradores de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

Pedido de Vista em 28/03/2016

14) Pedido de Providências nº 1.00081/2017-85

Requerente: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Divulgação de notícias acerca de sanções disciplinares aplicadas a membros do Ministério Público do Estado da Bahia. Exposição e suposta violação da imagem pessoal. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Origem: Bahia

Vista: Cons. Sérgio Ricardo de Souza

Cons. Fábio Bastos Stica

Leia-se:

Pedidos de Vista em 14/03/2017

11) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00168/2016-17

Requerente: Francisco de Assis Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: David Raimundo Santos

Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Concurso para ingresso na carreira de Promotor Substituto. Suspensão de posse de candidatos. Irregularidade nos critérios para atendimento dos requisitos determinantes ao direito às vagas reservadas para candidatos negros.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Bahia

Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

12) Pedido de Providências nº 1.00271/2016-11

Requerentes: Fabrini Muniz Galo; Luisa Domingues Ferreira Alves

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Objeto: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria do Trabalho da 1ª Região. Inquérito Civil nº 002908.2015.01.000/8-14. Restrição de acesso aos autos.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Rio de Janeiro

Vista: Cons. Otavio Brito Lopes

13) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00053/2017-59

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessado: Helena Fiúza do Amaral

Objeto: Ministério Público do Estado do Amazonas. Preservação da decisão proferida no Procedimento Avocado nº 0.00.000.001857/2010-27. Atos do Colégio de Procuradores de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

Pedido de Vista em 28/03/2017

14) Pedido de Providências nº 1.00081/2017-85

Requerente: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Divulgação de notícias acerca de sanções disciplinares aplicadas a membros do Ministério Público do Estado da Bahia. Exposição e suposta violação da imagem pessoal. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Origem: Bahia

Vista: Cons. Sérgio Ricardo de Souza

Cons. Fábio Bastos Stica

EMENDA REGIMENTAL DE 18 DE ABRIL DE 2017

EMENDA REGIMENTAL N.º 13, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Altera o inciso X do artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00303/2017-32, julgada na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de abril de 2017;

Considerando que compete ao Plenário a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do próprio Regimento desta Casa;

Considerando a necessidade de adequar a redação regimental à interpretação que lhe é conferida pelos membros integrantes do CNMP, RESOLVE:

Art. 1º O inciso X do artigo 23 da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

X – gozar das licenças, férias e afastamentos concedidos pelo órgão de origem, sem prejuízo de suas atribuições no Conselho Nacional do Ministério Público em assim desejando, bem como as deferidas pelo Plenário;”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 2017

RECOMENDAÇÃO N.º 55, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe que as provisões de encargos trabalhistas a serem pagas pelas Unidades Ministeriais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Ministério Público, quando for conveniente para a Administração, sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147, inciso IV, de seu Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00126/2015-31, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017;

Considerando a necessidade da Administração Pública, na prática de atos administrativos, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, observar os princípios da racionalidade e da economicidade;

Considerando a responsabilidade subsidiária da União, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços terceirizados, de forma contínua, mediante locação de mão-de-obra, conforme a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas;

Considerando que os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas são pagos mensalmente à empresa, a título de reserva, para utilização nas situações previstas em lei;

Considerando que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a sistemática da conta vinculada prevista na IN SLTI/MPOG n.º 2/2008, com as alterações trazidas pela IN n.º 6/2013, não pode ser aplicada automática e indiscriminadamente, devendo ser avaliado o custo-benefício da medida em cada caso concreto, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa de FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelo Ministério Público da União, Ministérios Públicos Estaduais e este Conselho Nacional do Ministério Público às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, quando

glosadas do valor mensal do contrato para depósito em conta vinculada na forma prevista na IN SLTI/MPOG n.º 2/2008, com as alterações trazidas pela IN n.º 6/2013, sigam a sistemática prevista nesta Recomendação.

§1º A decisão de adotar a conta vinculada fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade pela Administração de cada Ministério Público ou Conselho.

§2º Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente de banco público oficial – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Ministério Público ou Conselho contratante.

Art. 2º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor de administração do respectivo Ministério Público ou Conselho.

Art. 3º Os depósitos de que trata o artigo 1º desta Recomendação serão efetuados sem o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

Art. 4º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

I - 13º salário;

II – Férias e Abono de Férias

III – Impacto sobre férias e 13º salário;

IV – multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 5º O Ministério Público da União, os Ministérios Públicos Estaduais ou Conselho Nacional do Ministério Público deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá feito subsidiário à presente Recomendação, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação. (ANEXO II)

Art. 6º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o Ministério Público, os Ministérios Públicos Estaduais ou o Conselho Nacional do Ministério Público e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I – solicitação pelo Ministério Público ou Conselho contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – em nome da empresa, conforme disposto no artigo 1º desta Recomendação; (ANEXOS III, IV, V, VI, VIII e IX)

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, de termo específico da Instituição financeira oficial que permita ao Ministério Público ou Conselho ter acesso aos saldos e extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização. (ANEXO VII)

Art. 7º Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 8º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no artigo 4º, depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 9º No âmbito do Ministério Público ou Conselho, o setor financeiro é preferencialmente competente para definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, cabendo ao setor de execução orçamentária ou ao setor financeiro conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 10 Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos ao Ministério

Público da União, os Ministérios Públicos Estaduais ou o Conselho Nacional do Ministério Público deverão conter expressamente o disposto no artigo 8º desta Recomendação, bem como a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 11 A empresa contratada poderá solicitar autorização do Ministério Público ou Conselho para resgatar os valores, referentes às despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados pelo Ministério Público brasileiro ou Conselho Nacional do Ministério Público, ocorridas durante a vigência do contrato.

§1º Para a liberação dos recursos da conta vinculada – bloqueada para movimentação –, a empresa deverá apresentar ao setor competente os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas.

§2º O Ministério Público da União, os Ministérios Públicos Estaduais ou o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, a autorização de que trata o caput deste artigo, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

§3º A empresa deverá apresentar ao Ministério Público ou Conselho, no prazo máximo de 03 (três) dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data de pagamento ou da homologação.

Art. 12 O saldo total da conta vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Art. 13 Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 18 DE ABRIL DE 2017

RESOLUÇÃO N.º 165, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00078/2017-16, julgada na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de abril de 2017,

Considerando a necessidade de readequar a Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, para o fim de evitar a interpretações equivocadas, tendo em vista a recente modificação dos termos da resolução referida;

Considerando a conveniente adequação do fluxo de dados para fins de produção estatística e elaboração de políticas públicas;

Considerando a necessidade de preenchimento adequado dos formulários das inspeções realizadas pelos membros

do Ministério Público e, ainda, o prazo para a entrega dos relatórios, RESOLVE:

Art. 1º Revoga-se o §4º do artigo 1º da Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011.

Art. 2º O artigo 2º da Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções bimestrais e semestrais, a serem realizadas em março e setembro de cada ano, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, semestralmente, até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes à realização da inspeção semestral, nos quais serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

§1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá dados sobre:

- I. classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;
- II. perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, assistência, atividades pedagógicas e educacionais e observância dos direitos fundamentais dos socioeducandos;
- III. medidas administrativas e judiciais adotadas para a promoção do funcionamento adequado da unidade socioeducativa;
- IV. considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§2º Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§3º Caberá às Corregedorias-Gerais, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público até o último dia útil do mês subsequente às inspeções, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado”.

Art. 3º O artigo 2º-A da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“§3º A eventual dispensa, nos termos previstos neste artigo, não isentará o membro da realização da inspeção semestral, nos meses de março e setembro de cada ano, cujos formulários serão enviados à validação e remetidos ao CNMP nos prazos previstos no artigo anterior.”

Art. 4º O modelo do formulário de inspeção passa a vigorar com os quesitos que compõem o anexo da presente resolução.

Art.5º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de abril de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 2017

RESOLUÇÃO N.º 166, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Resolução n.º 119, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do

Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais, denominados Sistema ELO, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00232/2017-87, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017,

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público firmou o Termo de Cooperação Técnica n.º 15/2016 com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que instrumentaliza a cessão do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI pelo referido Tribunal;

Considerando que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI será implantado no Conselho Nacional do Ministério Público para trâmite virtual dos processos administrativos;

Considerando a necessidade de readequar a Resolução n.º 119, de 24 de fevereiro de 2015, que previa a utilização do Sistema ELO também para a prática de atos administrativos, RESOLVE:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 119, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 12 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos processuais, denominado Sistema ELO, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica instituído o sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, denominado Sistema ELO.” (NR)

“Art. 3º

.....
II – a padronização do tratamento de dados e informações processuais;

III – a produção, o registro e a publicidade dos atos processuais; e

.....” (NR)

“Art. 4º A prática de atos processuais por usuários internos e a tramitação de processos e documentos no CNMP serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema ELO, nos termos desta Resolução, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

.....” (NR)

“Art. 5º Os atos processuais terão registro, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados eletronicamente, contendo elementos que permitam identificar, de modo inequívoco, o usuário responsável por sua prática.

§1º Os atos processuais serão assinados eletronicamente mediante o uso de login e senha pessoal, ressalvados os seguintes, que deverão ser assinados digitalmente:

.....” (NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015 passa a denominar-se “Dos Atos Processuais”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00011/2017-63

Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido(a): Membro do Ministério Público Federal

ADV.: José Leovegildo Oliveira Moraes – OAB/DF n. 16.484

Leonardo Vieira Moraes – OAB/DF n. 36.694

DECISÃO

(...) Quanto ao requerimento do item “a”, de se ver que a requerida não logrou apontar, de forma efetiva, falhas havidas no sistema de distribuição processual da Procuradoria Geral da República que justifiquem a realização de uma perícia a identificá-la. Por outro lado, a distribuição de processos à requerida é dado de seu conhecimento, que pode ser por si apresentado, não havendo a necessidade de requisição nesse tocante.

Indefiro, pois, o requerimento do item “a”.

Quanto ao requerimento do item “c”, destaco que a primeira providência – comparativo da distribuição de processos entre os Subprocuradores-Gerais da República com atuação na área criminal – está contemplada no item “b”, este relativo à totalidade dos membros desse nível da carreira. Já quanto ao comparativo com os Procuradores Regionais da República, indefiro o pedido seja porque a comparação não teria utilidade ao processo, uma vez que se cuidam de condições distintas de trabalho, seja porque a requerida já apresentou, em sua defesa prévia, comparativo entre a distribuição média anual de processos a si e aos Procuradores Regionais da República.

No que concerne ao item “b”, por vislumbrar utilidade à instrução do feito, defiro o pedido, determinando sejam os dados solicitados ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal, os quais devem ser prestados na forma possível.

Ainda para instrução do feito, verifico necessária a oitiva da Subprocuradora- Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, membro da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar n. 1.00.002.000001/2016-54, que tramitou perante a Corregedoria do MPF, para o fim de esclarecer dados que constam de referido procedimento e que foram acostados aos presentes autos.

Para tanto, designo audiência de instrução para o próximo dia 16 de maio, a se realizar na sala 307 da sede deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes horários:

- 10h00 – Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen,

Subprocuradora-Geral da República;

- 14h00 – Rafael Lorenzoni Alcântara, servidor;

- 14h30 – Vanderson Oliveira Barros, servidor;

- 15h00 – José Assuero Costa Filho, servidor;

- 15h30 João Gomes de Souza Neto, servidor.

Adotem-se, pois, as seguintes providências:

- a) oficie-se ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, na forma possível, estatísticas de produtividade dos subprocuradores-gerais da República, nos últimos cinco anos, com indicação de quantos processos cada um recebeu para parecer, quantos para ciência e quantos para recurso, especificando os quantitativos de pareceres, recursos, ciências e outros tipos de manifestação;
- b) oficie-se à Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen para que os préstimos de que compareça ao CNMP para a sua oitiva, na forma acima;
- c) intime-se a requerida, determinando-lhe, ainda, a apresentação dos servidores referidos, lotados em seu Gabinete, para serem ouvidos neste CNMP, na forma acima;
- d) oficie-se ao Exmo. Corregedor-Geral do MPF solicitando-se cópia dos assentamentos funcionais da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 100 do RICNMP.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 25 DE ABRIL DE 2017

PIC Nº 0.00.000.000275/2016-19

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

Assunto: Visa a realização de levantamento de informações sobre a situação do Sistema Socioeducativo no Estado da Paraíba

DECISÃO

(...)Diante do exposto, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Paraíba vem atuando de forma constante e efetiva na fiscalização, junto aos Poderes Municipais Paraibanos no intuito de compeli-los a elaborar e a implantar os Planos, visando assim dar cumprimento efetivo aos ditames previstos na Lei do SINASE.

Assim sendo, e tendo em vista que o MP/PB cumpriu seu mister, na sua maioria, isto é, dentro de suas atribuições de forma proficiente, não existindo portanto razão que justifique o prosseguimento do presente Procedimento Interno de Comissão, DETERMINO o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 43, inciso IX, letra “b” do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

Brasília-DF, 25 de abril de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão Nº 0.00.000.000512/2016-41

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.21, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com

fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de abril de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000514/2016-31

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.16, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de abril de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000493/2016-53

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.23, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de abril de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE MAIO DE 2017

PIC N° 0.00.000.000268/2016-17

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

Assunto: Visa a realização de levantamento de informações sobre a situação do Sistema Socioeducativo no Estado do Maranhão

DECISÃO

(...) Diante do exposto, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Maranhão vem atuando de forma constante e efetiva na fiscalização, junto aos Poderes Estadual e Municipais Maranhense, no intuito de compeli-los a elaborar e a implantar os Planos, visando assim dar cumprimento efetivo aos ditames previstos na Lei do SINASE.

Assim sendo, e tendo em vista que o MP/MA cumpriu seu mister, na sua maioria, isto é, dentro de suas atribuições de forma proficiente, não existe razão que justifique o prosseguimento do presente Procedimento Interno de Comissão, razão pela qual DETERMINO o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 43, inciso IX, letra “b” do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Brasília-DF, 04 de maio de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 8 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAD - Nº 1.00610/2016-32

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO: José Francisco Ferreira Rebouças – OAB/CE 4.697 E Daniele de Araújo Gomes Vasconcelos – OAB/CE 24.922

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO BASTOS STICA

DECISÃO

Por estar pendente a realização de diligências essenciais para a instrução deste Processo Administrativo Disciplinar, determino a prorrogação do feito, ad referendum do Plenário do CNMP, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 3 de maio de 2017. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 08 de maio de 2017

FÁBIO BASTOS STICA

Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00203/2017-05

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Requerente: Nivaldo de Amorim Assis

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno, deste CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de maio de 2017.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

DECISÕES DE 9 DE MAIO DE 2017

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00186/2017-99

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Requerente: Ludgero Francisco Sabella

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente e determino o arquivamento deste Pedido de Providências, por perda do objeto, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b” do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2017.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

PIC Nº 0.00.000.000272/2016-85

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

Assunto: Visa a realização de levantamento de informações sobre a situação do Sistema Socioeducativo no Estado de Mato Grosso

DECISÃO

(...) Diante do exposto, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso vem atuando de forma constante e efetiva na fiscalização, junto aos Poderes Municipais Matogrossenses, no intuito de compeli-los a elaborar e a implantar os Planos, visando assim dar cumprimento efetivo aos ditames previstos na Lei do SINASE.

Assim sendo, e tendo em vista que o MP/MT cumpriu seu mister, na sua maioria, isto é, dentro de suas atribuições de forma proficiente, não existindo, portanto, razão que justifique o prosseguimento do presente Procedimento Interno de Comissão, DETERMINO o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 43, inciso IX, letra “b” do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Brasília-DF, 09 de maio de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão Nº 0.00.000.000354/2016-20

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls. 99/100, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília/DF, 09 de maio de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PIC Nº 0.00.000.000280/2016-21

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

Assunto: Visa a realização de levantamento de informações sobre a situação do Sistema Socioeducativo no Estado de Sergipe

DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Sergipe vem atuando de forma constante e efetiva na fiscalização, junto aos Poderes Municipais Sergipanos, no intuito de compeli-los a elaborar e a implantar os Planos, visando assim dar cumprimento efetivo aos ditames previstos na Lei do SINASE.

Assim sendo, e tendo em vista que o MP/SE cumpriu seu mister, na sua maioria, isto é, dentro de suas atribuições de forma proficiente, não existindo, portanto, razão que justifique o prosseguimento do presente Procedimento Interno de Comissão, DETERMINO o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 43, inciso IX, letra “b” do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria de Justiça do Estado de Sergipe.

Brasília-DF, 09 de maio de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP Nº 1.00302/2017-89

Requerente: Estephan Almeida da Costa Relvas dos Santos

Requerido: Procuradoria Regional do Trabalho 01ª Região - RJ

DECISÃO

(...) Desse modo, observo que o procedimento já retomou seu curso normal de tramitação, com a intimação do denunciante e da denunciada para prestarem informações, ao fim do que serão tomadas as providências devidas pelo membro condutor, operando, dessa forma, a perda do objeto deste procedimento.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 43, IX, “b”, do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017.

Walter de Agra Júnior
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 8 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00668/2016-02

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Clodenilza Ribeiro Ferreira

ADV.: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA nº 6.710)

DESPACHO

Na forma do art. 101 do RICNMP, notifique-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2017

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.001003/2016-62

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conclusão:

Em face de tais considerações, considerando que houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, propõe-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado.

Brasília – DF, 08 de maio de 2017.

CESAR HENRIQUE KLUGE
Procurador do Trabalho
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o parecer do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 9 de Maio de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 2017

Portaria CNMP-CN nº 00094, de 8 de maio de 2017.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 130-A, § 3º, da Constituição Federal e dos art. 18, inciso VI e art. 81 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria CNMP-CN nº 00091, de 3 de maio de 2017, que prorrogou o prazo para a conclusão da Sindicância nº 0.00.000.000429/2016-72, publicada no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, Edição nº 83, Caderno Processual, Página 08, de 08 de maio de 2017, mantendo-se todos os seus efeitos, conforme se segue:

Onde se lê:

“I. Prorrogar, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia 03/04/2017, o prazo para conclusão da Sindicância nº 0.00.000.000429/2016-72.”.

Leia-se:

“I. Prorrogar, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia 03/05/2017, o prazo para conclusão da Sindicância nº 0.00.000.000429/2016-72.”.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público